

Lei n.º 88 de 22 de dezembro de 1999

“Autoriza O Poder Executivo Municipal A Instituir O Programa De Garantia De Renda Mínima Relacionado À Educação, Pobreza, Idoso E Ao Deficiente Físico Do Município De Taquaral/SP”

Petronílio José Vilela, Prefeito do Município de Taquaral, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara de Taquaral aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar o programa da Garantia de Renda Mínima (pgrm) relacionado à Educação, Pobreza, Idoso e ao Deficiente Físico.

§ 1º – O benefício monetário por família será dado pela seguinte equação: valor do benefício por família = 0,5 (R\$ 60,00 reais x número de pessoas da família – renda da família).

§ 2º – Em função da disponibilidade de recursos, poderá o Executivo alterar a equação de cálculo do valor do benefício por família, constante do Parágrafo 1º, por meio da modificação da alíquota de 0,5 e do valor de R\$ 60,00 reais.

§ 3º – O valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), referido no Parágrafo 1º, em termos reais, terá reajuste, no mês de maio de cada ano, na mesma proporção da variação real verificada no produto interno bruto por habitante do País, do ano anterior.

Artigo 2º – Os benefícios deste programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável nos termos da regulamentação desta Lei.

Artigo 3º – Serão atendidas pelo programa famílias que se enquadrem nos seguintes critérios:

I – renda per capita familiar mensal inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II – Os filhos ou dependentes de 0 à 14 (zero a quatorze) anos, inclusive.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL

Estado de São Paulo

CNPJ/MF 01.610.390/0001-84

Rua do Cafezal, 804 Centro CEP 14765-000 Tel Fax 016 658 6234

Artigo 8º - O beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos, ou, definitivamente, se reincidente;

II - Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.

§ Único - Ao servidor público ou agente de entidade conveniadas que cocorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigida na forma do parágrafo anterior.

Artigo 9º - Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal (ou Estadual), não podendo ultrapassar o limite de 1% do valor das receitas correntes do município.

§ Único - O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do programa.

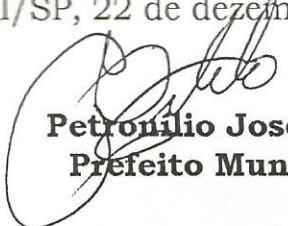
Artigo 10 - O município poderá celebrar convênio com o Estado e União com vista à implantação e ao financiamento do programa.

Artigo 11 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e gestão de apoio financeiro de trata esta Lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se e Cumpre-se

Paço Municipal de Taquaral/SP, 22 de dezembro de 1999


Petronílio José Vilela
Prefeito Municipal



III - comprovação pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos, em escola pública ou em programa de educação especial;

IV - apresentem certidão de nascimento ou documento de guarda ou tutela dos filhos ou dependentes de até 14 anos de idade;

V - Residir no município há pelo menos três anos consecutivos;

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ele possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e matendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Artigo 4º - Será consideradas como renda da família a soma dos rendimentos de todos os membros adultos competentes do grupo familiar.

§ 1º - Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro - desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programa estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 2º - A renda deverá ser comprovada com apresentação de carteira profissional, e no caso de rendimento de trabalho informal, a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob pena de Lei.

Artigo 5º - O requerente será, com absoluta prioridade, a mãe deste que tenha a guarda do filho e será priorizado o atendimento às famílias com crianças identificadas como desnutridas e/ou situação de rua.

Artigo 6º - Terá direito ao benefício às pessoas portadora de deficiência física o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, bem como aquelas em estado de pobreza, desde que enquadrarem nos itens I e V, do Artigo 3º.

Artigo 7º - Será considerada pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.